



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 265 , 03 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a formação de professores em Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal para a Educação Infantil e para os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que fundamenta esta deliberação e, considerando:

- a necessidade de normas que contribuam para o compromisso de sistemas de ensino com a educação escolar de qualidade para crianças, jovens e adultos, acrescendo-se as especialidades de cada um desses grupos;

- que o Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, com estrutura e estatuto jurídico específicos, assegura titulação que o habilita,

DELIBERA:

Art. 1º. O Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96, deve prover a formação de professores destinados a atuar como docentes na Educação Infantil e nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.

Art. 2º. O curso a que se refere o artigo anterior terá a duração mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas cumpridas em 4 (quatro) anos letivos, em jornada diária de tempo parcial, ou três anos letivos, em jornada diária de tempo integral.

§ 1º - Admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, respeitadas as exigências da proposta pedagógica do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal e observados os princípios contemplados nas diretrizes da Resolução nº 02/99 da CEB/CNE, em especial, a articulação entre teoria e prática ao longo do curso.

§ 2º - A jornada diária de tempo integral será definida na proposta pedagógica da Instituição, respeitada a carga horária prevista no "caput".

Art. 3º - A proposta pedagógica para o Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal será estruturada com ênfase no diálogo em todas as suas formas, a fim de preparar os professores para lidar com paradigma curricular que articule conhecimentos, valores e competências específicas a cada etapa e a cada área do

conhecimento a ser contemplada na formação, que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica.

Art. 4º - A organização dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas na formação de professores tem como referenciais:

I - o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei nº 9.394/96;

II - o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;

III - os conhecimentos da filosofia, da história e da psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura, da lingüística e de outras a critério da instituição.

Art. 5º. A prática, área curricular contida no processo de investigação e a participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem nas escolas, campos de estudo, é instituída desde o primeiro ano, prolongando-se ao longo de todo o curso de formação.

§ 1º - O tempo destinado pela legislação à parte prática, mínimo de 800 (oitocentas) horas, deverá ser pautado num projeto de estágio planejado com objetivos e tarefas claras, contando com o efetivo acompanhamento e orientação de docentes qualificados e experientes.

§ 2º - O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante do mínimo de 800 (oitocentas) horas dessa área curricular.

§ 3º - O efetivo exercício da docência na Educação Infantil e nos quatros primeiros anos do Ensino Fundamental será no mínimo de 300 (trezentas) horas e o que exceder desse mínimo, conseqüentemente, deverá ser acrescido ao total das 800 (oitocentas) horas e, nas 3.200 horas previstas no artigo 2º.

Art. 6º - Os alunos que ingressaram até o ano 2001 em curso de magistério poderão concluir seus estudos pelo currículo vigente no início do curso.

Art. 7º- As propostas pedagógicas, para as escolas de formação de professores em nível médio, poderão ser organizadas respeitando-se a autonomia e as realidades específicas para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:

I - educação infantil;

II - educação nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - educação nas comunidades indígenas;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação de portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 8º - Os pedidos de novas autorizações para o curso de formação de professores em nível médio, na modalidade Normal, serão deferidos mediante o atendimento ao que prevêem as Deliberações CEE nºs 231/98, 263/01 e a presente deliberação, sendo indispensável a aprovação pelo CEE/RJ.

§ 1º - Após o cumprimento de todas as determinações das deliberações citadas no "caput" e antes da emissão do Ato de Autorização, o processo deverá ser encaminhado ao CEE/RJ para pronunciamento final.

§ 2º - As instituições com pedidos de autorização de funcionamento de Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal em tramitação deverão fazer as adaptações necessárias e incluí-las no processo.

§ 3º - Os Cursos Normais, já autorizados, devem adequar-se à nova legislação, sendo igualmente indispensável novo pedido de autorização ao CEE/RJ até 30 de setembro de 2001, excetuando-se as instituições já autorizadas por Parecer do CEE/RJ durante o ano de 2000, listadas no anexo I desta Deliberação.

§ 4º - O previsto nos itens (a) e (b) do inciso III do artigo 20 e o parágrafo 6º do mesmo artigo da Deliberação CEE nº 231/98 não se aplicam ao Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal.

Art. 9º - Os Cursos Normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do curso e a qualidade das decisões que serão tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2001.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA

EBER MANCEN GUEDES

FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

NILSON DIMÁRZIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2001.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

ANEXO

- 1 - Colégio Santa Luzia (Município de Duque de Caxias) Parecer nº 911/2000
- 2 - Instituto Carlos A. Werneck, no Município de Petrópolis - Parecer 912/2000
- 3 - Colégio Santa Catarina, no Município de São Gonçalo - Parecer 915/2000
- 4 - Centro Educacional N.S. Auxiliadora (CENSA), no Município de Campos de Goytacazes - Parecer 917/2000
- 5 - Colégio Maria José Imperial, no Município do Rio de Janeiro - Parecer 1003/2000
- 6 - Centro Educacional Célia Rosa, no Município de São Gonçalo - Parecer 1025/2000